



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.041 - PR (2011/0048052-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*.

2. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. (REsp 1.187.372/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.)

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas, exarou o entendimento de que careceria de amparo legal o ato administrativo que determinou a incidência retroativa de regulamento. Ainda, que "*nada sendo devido a título de principal, também não é devida correção monetária sobre os valores pagos na esfera administrativa.*"

4. Para divergir da conclusão adotada pelo juízo anterior, exige-se o reexame do ato administrativo, contexto fático-probatório nos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.041 - PR (2011/0048052-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 335):

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA - GID. TERMO INICIAL. IRRETROATIVIDADE.

1. No caso concreto, carece de amparo legal ao ato administrativo que determinou a realização de pagamentos retroativos ao ano de 2000 de diferenças relativas à Gratificação de Incentivo à Docência - GID, anteriores à regulamentação. Inteligência do art. 3º da Lei 10.187/01.

2. Por conseguinte, nada sendo devido a título de principal, também não é devida correção monetária sobre os valores pagos na esfera administrativa."

A ementa da decisão agravada foi assim exarada (fl. 380):

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante a ocorrência de julgamento *extra petita* pelo Tribunal de origem; que prescindível a análise das circunstâncias fáticas para o deslinde da questão do especial; e que os paradigmas apresentados guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.041 - PR (2011/0048052-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*.

2. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. (REsp 1.187.372/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.)

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas, exarou o entendimento de que careceria de amparo legal o ato administrativo que determinou a incidência retroativa de regulamento. Ainda, que "*nada sendo devido a título de principal, também não é devida correção monetária sobre os valores pagos na esfera administrativa.*"

4. Para divergir da conclusão adotada pelo juízo anterior, exige-se o reexame do ato administrativo, contexto fático-probatório nos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo do agravante não merece prosperar, motivo pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios termos.

- Da inexistência de julgamento *extra petita*.

Em seu apelo especial, insurgiu-se o agravante, contra fundamento do acórdão recorrido, expresso no sentido de que seria inexistente direito à correção monetária pleiteada, quando nem sequer era devido o principal.

Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*.

Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. (REsp 1.187.372/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.)

- Da incidência da Súmula 7/STJ.

Ainda sobre matéria da correção monetária, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas, exarou o entendimento de que: "*carece amparo legal o ato administrativo que determinou a incidência retroativa do regulamento, para conferir aos docentes o pagamento da diferença de 60% a 100% referente aos anos de 2000 e 2001 (fl 207), consoante defendido pela Ré, com amparo em parecer jurídico do Ministério da Educação (fl. 230).*" (fl. 333.)

No ponto, argumentou o recorrente, ora agravante, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, da Lei n. 10.187/01. Assevera que "*nada há de ilegal no ato administrativo praticado pela UTFPR, nos exatos termos conferido pela Lei*" (fl. 349).

Para divergir da conclusão adotada pelo juízo anterior, exige-se o reexame do ato administrativo, contexto fático-probatório nos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a manifestação da doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso"

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

- Da divergência jurisprudencial: ausência de similitude fática.

Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente colacionou paradigmas alusivo à hipótese em que devida a aplicação de correção monetária sobre parcelas pagas em atraso pela Administração;

No caso em tela, o Tribunal *a quo* decidiu que a correção monetária dos valores pagos administrativamente não era devida, com fundamento em equívoco da Administração.

Desse modo, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0048052-0

AgRg no
REsp 1.242.041 / PR

Números Origem: 200570000321746 200670000045358

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.